

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5641/2022

Dispõe sobre a detecção precoce do câncer hereditário de mama e ovários no âmbito do Município de Três Corações.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Três Corações, por meio de seu sistema público de saúde, disponibilizará o acesso a aconselhamento genético com profissional especializado e, se necessário, a realização de teste genético para investigar a presença de mutações genéticas em genes de predisposição ao câncer de mama e ovários.

Parágrafo único. O encaminhamento para o cumprimento do que determina o *caput*, poderá ser feito sempre que a paciente, assistida no sistema público de saúde do Município, apresentar características que indicam possibilidade de alteração genética.

Art. 2º São critérios que indicam a necessidade de pesquisa oncogenética a ocorrência familiar de:

I - dois ou mais parentes de primeiro grau que desenvolveram câncer de mama e/ou ovário;

II - duas pessoas com essa(s) doença(s) do mesmo lado da família (do pai ou da mãe), uma delas com menos de 50 anos de idade;

III - parente de primeiro ou segundo grau que apresentou câncer de mama ou ovário com idade abaixo dos 40 anos de idade;

IV - câncer em ambas as mamas na mesma mulher;

V - câncer de mama e ovário na mesma mulher ou na mesma família;

VI - múltiplos cânceres de mama na mesma mulher;

VII - dois ou mais membros da mesma família com câncer e com BRCA1 ou BRCA2 (genes que produzem proteínas supressoras de tumor e que codificam as proteínas que funcionam no processo de reparação do DNA, sendo que sua mutação é que está correlacionada com o aparecimento do câncer), mutados;

VIII - casos de câncer de mama em homem da mesma família;

IX - fenômeno da antecipação, ou seja, o aparecimento mais precoce a cada geração;

X - descendência de judeus Ashkenazi com história de câncer de mama/ovário.

Art. 3º Concluída a avaliação oncogenética, todas as mulheres com mutações genéticas, especialmente nos genes BRCA1 e BRCA2, deverão ser orientadas sobre as seguintes possibilidades:

I - realizar cirurgia de remoção das trompas e dos ovários (salpingooforectomia bilateral redutora de risco - SORR), sendo que o elevado risco de câncer nesses órgãos e a ausência de exames de rastreamento eficazes faz com que essa medida seja fundamental entre os 35-40 anos para mulheres com mutação em BRCA1, e entre os 40-45 anos para portadoras de mutação em BRCA2;

II - realizar a mastectomia (retirada completa da mama por meio de cirurgia), medida definitiva e extremamente eficaz na redução do risco de câncer de mama nessas mulheres, as quais, dado o alto risco de desenvolvimento da doença, possuem indicação embasada cientificamente para sua realização;

III - quimioprevenção, proporcionada por terapias antiestrogênicas com drogas, como o tamoxifeno, o raloxifeno e os inibidores de aromatase, que variam em função da mutação apresentada;

IV - outras possibilidades.

§ 1º A decisão e a escolha do melhor momento para realizar a mastectomia deve abordar uma discussão sobre o grau de proteção, as opções de reconstrução e os riscos da paciente. Além disso, a história familiar, o risco residual de câncer de mama baseado na idade e a expectativa de vida de cada paciente também devem ser considerados;

§ 2º Com relação ao risco de câncer de mama, o rastreamento deve se iniciar desde os 25 anos de idade, ocorrendo de forma semestral (duas vezes ao ano) com mastologista. Portadoras de mutação em BRCA1/2 devem obrigatoriamente ter incluído no seu rastreamento, além da mamografia e/ou ultrassonografia mamária, a realização de ressonância magnética de mamas, anualmente, desde os 25 anos. Isso deve ser mantido até a decisão de realizar a retirada preventiva de mamas (mastectomia redutora de risco bilateral).

Art. 4º Todos os direitos legalmente conferidos aos portadores de cânceres, tendo por premissa o direito constitucional de acesso à saúde integral, devem ser respeitados, em especial os direitos preconizados pela Lei Federal nº 14.450, de 21 de setembro de 2022, que criou o programa nacional de navegação de pacientes para pessoas com neoplasia maligna de mama.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal está autorizado a firmar parcerias e convênios com organizações não governamentais, parcerias público-privadas, entidades assistenciais e de saúde, órgãos governamentais, estabelecimentos de saúde, instituições educacionais, empresas, cooperativas, sociedades beneficentes, e outros, para o devido cumprimento do que determina essa Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 174 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Três Corações, 07 de novembro de 2022.

FABIANO JERÔNIMO
Presidente